



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.454/2009, DE 23/12/2009**

***"Dispõe sobre a atividade de transporte de bens e mercadorias em veículos de aluguel no Município de Coxim-MS - transporte de frete.***

**Dinalva Garcia Lemos Moraes Mourão, Prefeita Municipal de Coxim,**  
Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A prestação de serviços de transporte de bens (frete) e mercadorias em veículos de aluguel será autorizada para pessoa física (autônomo) ou jurídica, devidamente habilitada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, através da Gerência de Transporte e Trânsito.

**Parágrafo único.** Somente estão sujeitos às disposições desta Lei, os serviços realizados com objetivo comercial, sendo considerados, para todos os efeitos, como essenciais e de relevante interesse social.

**Art. 2º** A exploração do serviço de transporte de bens e mercadorias poderá ser executada por pessoa física ou jurídica, desde que o veículo aguarde serviço estacionado em via pública, dependendo de prévia aprovação do ponto privativo para o cadastramento, pela Gerência de Transporte e Trânsito.

**Art. 3º** Serviço particular com veículo próprio é a atividade realizada por pessoa física (autônomo) ou jurídica no exclusivo transporte de carga de frete relacionada com a sua atividade.

**Parágrafo único.** O veículo poderá ser dirigido por empregado da pessoa jurídica.

**Art. 4º** É livre à contratação privada, o valor e as condições da prestação de serviço entre o autorizado e o destinatário do seu serviço, o cliente.

**Parágrafo único.** Afora o que estabelece esta Lei, o Município não tem qualquer vinculação relativamente ao contrato de prestação de serviço, firmado entre as suas autorizadas e respectivos clientes ou usuários.

**Art. 5º** Poderão prestar os serviços de que trata a Lei ora regulamentada, a pessoa física (autônomo) ou jurídica que estiver registrada para esse fim específico na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**Art. 6º** - As empresas que promovem o serviço de coleta de entulhos mediante contrato com o particular, deverão observar o contido na presente lei.

**Art. 7º** - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter sinalização e inscrição nos seguintes termos:

I - deverão ser pintadas em esmalte sintético na cor amarelo vivo em toda a sua extensão;

II - deverão conter faixa zebra com tinta ou película refletivas que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - distância de bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 cm, aproximadamente;

IV - largura da faixa refletiva 0,30 cm;

V - faixa reflexiva com largura 0,5 cm em todos os cantos vivos verticais da caçamba ;

VI - indicação do nome da empresa e de seu telefone, acima da faixa zebra com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 cm nas duas faces maiores;

VII - deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração seqüencial composta pelo prefixo identificativo da empresa, fornecido pelo setor competente, seguido do número de caçamba com letras de 0,10 cm nas faces maiores.

**Parágrafo Único** - É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

**Art. 8º** - Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela a guia a uma distância de 0,30 cm da mesma.

**Art. 9º** - É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros de alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

**Art. 10** - Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**Art. 11** - Na zona central, onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

**Art. 12** - A colocação de caçambas em áreas da zona azul, onde existir, estará sujeito à sua contribuição nos termos de regulamentação específica a ser editada.

**Art. 13** - Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

**Art. 14** - Os casos não previstos nos artigos acima, serão proibidos, podendo exceções ser abalizadas e autorizadas pela Prefeitura Municipal, através do setor competente, a pedido da empresa interessada.

**Art. 15** - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição, devendo serem respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o seu transporte, devendo ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

II - no decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito;

III - será de responsabilidade única e exclusiva da empresa proprietária da caçamba, se em trânsito, o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

**Parágrafo Único** - A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executadas pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxas.

**Art. 16** - A Prefeitura Municipal, indicará mediante alvará o local para depósitos dos entulhos retirados, mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**Parágrafo Único** - A colocação dos entulhos em locais não autorizados pela Prefeitura, gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividade, sem prejuízos das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

**Art. 17** - As transgressões às normas previstas nesta Lei geram ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I - intimação para que o cumprimento da norma se dê, no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:

a - multa pelo descumprimento no valor de 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município - UFM.

b - após decorridas as 24 horas da 1ª. multa e verificado o não cumprimento novamente, a empresa terá outra multa acrescida de 50% (cinqüenta) por cento do valor da 1ª.;

c - após decorridas 24 horas da 2ª. multa, caso persista a infração a empresa terá o seu alvará de funcionamento revogado pelo Setor competente.

II - lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa.

**Art. 18** - As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de sua imposição.

**Parágrafo Único** - É assegurado o direito à defesa, no prazo de 8 (oito) dias, com efeito, meramente devolutivo.

**Art. 19** - Para o efeito desta lei, as empresas que operam no ramo, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, para regularizar sua situação a contar da data de sua publicação.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 23 de dezembro de 2009.

  
Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão  
Prefeita Municipal de Coxim-MS